



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° [6354627/2020](#) - SAP.UPR

Joinville, 27 de maio de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 107/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.

RECORRENTE: ALINE CRISTINA ANTES

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALINE CRISTINA ANTES**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **A M MEYER ENGENHARIA LTDA**, no tocante aos itens 01 e 02 do presente certame, conforme julgamento realizado em 18 de maio de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 6280531.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ALINE CRISTINA ANTES** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18/05/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documentos SEI n° 6318411 e 6318427, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de abril de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 107/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na

modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviço de avaliação de imóveis de interesse do Município, documentos SEI nºs: 6083948, 6083996, 6090120 e 6090136, composto de 02 (dois) itens.

Em 07 de maio de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances no Comprasnet, onde ao final da disputa a Recorrente sagrou-se arrematante.

No dia 15 de maio de 2020, após análise dos documentos juntados pela Recorrente, esta restou inabilitada por deixar de atender ao subitem 10.7, alíneas "h" e "i" do edital.

Considerando que a segunda empresa com a proposta subsequente na ordem de classificação, também restou inabilitada, na data de 18 de maio de 2020, foi realizada a sessão pública que declarou vencedora a empresa A M MEYER ENGENHARIA LTDA para os itens 01 e 02.

Na mesma data, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira para os itens 01 e 02, em campo próprio do Comprasnet, alegando que a apuração dos valores resultantes dos índices não trazem segurança a Administração, requerendo a avaliação combinada considerando o patrimônio líquido da Recorrente, e facultada a prestação de garantia adicional. Ainda, atribuiu a sua contabilidade a falha demonstrada no resultado dos índices apurados pela Pregoeira, solicitando a possibilidade de contraprova dos motivos que a inabilitaram no certame, documento SEI nº 6280514. Após, juntou suas razões através do e-mail indicado no edital, e registro do seu envio no Comprasnet na mesma data.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 22 de maio 2020, documento SEI nº 5529004 e 5529024), tendo a empresa A M MEYER ENGENHARIA LTDA apresentado contrarrazões do recurso em 26 de maio de 2020, documentos SEI nº 6347363 e 6354568, através do e-mail indicado no edital, após registro do seu envio no Comprasnet na mesma data.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente insurge-se acerca do fato de que a Pregoeira relatou que a Recorrente deixou de apresentar documentos de habilitação contantes no subitem 10.7, alíneas "g" e "i" do edital, contudo, atendeu ao disposto no subitem 10.6 do edital, que tratava da possibilidade de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF", conforme realizado pela Pregoeira e constatada sua regularidade.

Relata a Recorrente, ainda, que a autenticidade do Requerimento de Empresário apresentado pode ser confirmado nas suas duas páginas, onde registra o Protocolo 15686057-0, que após consultado, constata-se a conclusão do processo de abertura empresarial, sob selo de autenticação nº [42104459063](#), onde após consulta realizada pela Recorrente junto ao órgão responsável pelo registro, concluiu que fora consultado número diferente do apresentado no documento, visto o "*campo pouco nítido, em péssimas condições visuais*", onde o SICAF também sanou a dúvida quanto ao documento.

A Recorrente assevera também que, somente a apuração dos índices contábeis não traz segurança à Administração, devendo ser aplicado a avaliação combinada do patrimônio líquido da Recorrente, como também a prestação de garantia adicional.

De outro lado, sustenta a Recorrente que a falha dos números registrados no balanço, que resultou na sua inabilitação, foi causada por sua contabilidade, que realizou lançamentos incoerentes das despesas de sua pessoa jurídica.

Ao final, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a decisão proferida na sessão de julgamento e, em caso de não acolhimento, que a Recorrente tenha a possibilidade de apresentação do documento retificado para comprovação do atendimento das condições do edital. Com as razões de seu recurso, a Recorrente apresentou expediente denominado "Solicitação à Junta Comercial", onde solicita a retificação do Livro Contábil de ordem 5, referente ao período de 01/01/2019 à 31/12/2019, devido a um erro de lançamento contábil.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA A M MEYER ENGENHARIA

LTDA.

A empresa **A M MEYER ENGENHARIA LTDA**, apresentou oportunamente suas contrarrazões em 26 de maio de 2020, dentro do prazo legal previsto, documento SEI nº 6347363 e 6354568.

Em suas contrarrazões, a empresa defende que a Recorrente não cumpriu com o previsto no subitem 12.6.4 do edital, pois deveria ter apresentado as razões de seu recurso até às 14:00 horas do dia 21 de maio de 2020, sendo que o documento foi apresentado às 21:24 horas.

Quanto ao mérito recursal, aduz que a Recorrente descumpriu o disposto no item 10.7, alínea "i" do edital, quando apresentou o resultado dos índices menores que 1,00, conforme apontado pela Pregoeira e confirmado pela Recorrente.

Sustenta, igualmente, que o instrumento convocatório não possibilita a comprovação da situação financeira através do capital mínimo ou patrimônio líquido, conforme prevê o art. 31, §2º e §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Defende ainda que, conforme item 10.1 do edital, nenhum novo documento deve ser apresentado após o horário estabelecido para abertura da sessão pública.

Ao final, requer que a Recorrente permaneça desclassificada, diante do não atendimento do subitem 11.9, alíneas "a" e "d".

VI – DO MÉRITO

De início, cumpre registrar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente e as orientações doutrinárias e dos Tribunais, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente inicia sua peça recursal, destacando parte do julgamento efetuado, quanto a não apresentação dos documentos de habilitação previstos no subitem 10.7, alíneas "g" e "i" do edital, como também a impossibilidade de confirmação da autenticidade do Requerimento de Empresário apresentado, encerrando ambos os apontamentos confirmando que a Pregoeira agiu corretamente em consultar o Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme prevê o subitem 10.6 do edital:

"10.6 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018."

Neste sentido, efetivamente a Pregoeira consultou o SICAF e verificou a regularidade dos documentos, relatando todos os fatos para demonstrar de forma transparente o julgamento que realizou, fundamentando sua decisão, aliás, como assim estabelece a lei de regência e levar ao conhecimento de todos os participantes a análise promovida e o resultado que nortearam sua decisão.

Isto posto, a Recorrente sustenta também que não foram aplicados todos os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, como a avaliação do seu patrimônio líquido e a prestação de garantia adicional, considerando que somente a apuração dos índices estabelecidos no edital não trazem segurança à Administração. Declarou, ainda, que a falha dos números registrados no balanço, que resultou sua inabilitação, foi cometida por sua contabilidade, que realizou lançamentos incoerentes das despesas de sua pessoa jurídica.

Nesta seara, a Recorrente foi inabilitada por não atingir aos índices financeiros de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), exigência do Edital em seu subitem 10.7, alínea "i", conforme motivos expostos na ata de julgamento, documentos SEI nº 6280531 e 6280554:

*"A empresa apresentou documento contendo o cálculo dos índices contábeis em documento próprio, conforme exigido no subitem 10.7 alínea "i" do presente edital, contudo, deixou de informar o índice de Solvência Geral. Entretanto, a Pregoeira realizou os cálculos com base nos números apresentados no Balanço Patrimonial, onde o resultado obtido foi: Solvência Geral - SG = 2,02. Quanto aos índices de **Liquidez Geral = 0,66**, e **Liquidez Corrente = 0,66** o resultado demonstrado em documento próprio não atende ao estabelecido no subitem 10.7, alínea "i", do edital, que prevê que os valores sejam superiores a 1 (hum) e portanto não atendem a exigência estabelecida no instrumento convocatório." (grifado)*

Assim, vejamos o que estabelece o edital acerca do resultado dos cálculos que motivaram a inabilitação da Recorrente:

"10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de **Liquidez Geral (LG), **Solvência Geral (SG)** e **Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;**

$LG = \frac{(ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO)}{(PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE)}$

$SG = \frac{ATIVO\ TOTAL}{(PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE)}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$LC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$LC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93."

Considerando que, conforme previsto no dispositivo do edital supracitado, a Recorrente apresentou em documento próprio o resultado dos cálculos juntamente com o documento que identificava os índices. Na falta da informação quanto ao índice de Solvência Geral (SG), e como forma de conferir os valores apresentados, a Pregoeira também procedeu ao cálculo conforme as fórmulas constantes no edital, para tanto, extraindo os valores contidos no Balanço Patrimonial da Recorrente onde obteve os respectivos resultados: SG: 2,02; **LG: 0,66** e **LC: 0,66**, resultando na inabilitação da Recorrente no certame.

Nota-se que, o edital claramente assevera que a análise da situação financeira da empresa se daria através dos índices financeiros estabelecidos. Portanto, incabível a alegação da Recorrente que deveriam ser aplicadas outras condições, diversas daquelas previstas no instrumento convocatório.

Deste modo, permitir a habilitação da Recorrente, considerando parâmetros não estabelecidos no edital, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543)." (grifado)*

É notório reconhecer que o edital foi claro ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação econômico-financeira, com base no disposto pela própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 31:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) (grifado).*

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior; índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

*§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) "(grifado).*

Assim, verifica-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, cumprir as exigências e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade no julgamento proferido, pois este foi definido de acordo com a legislação pertinente à matéria.

Nesse sentido, o edital estabeleceu que a avaliação da situação financeira dos proponentes seria realizada através da análise dos índices de ***Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)***. A justificativa para exigência dos índices encontra-se devidamente fundamentada junto ao Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2020. Os índices estabelecidos para a licitação em pauta, não ferem o disposto no art. 31, da Lei nº 8.666/93, pois foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável, para avaliação da saúde financeira das empresas.

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato

convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado).

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014)." (grifado)

De outro lado, a Recorrente atribuiu a falha de lançamentos dos números registrados no seu balanço patrimonial à sua contabilidade, contudo, não exime a empresa da responsabilidade quanto ao documento, como também, não cabe a esta Pregoeira qualquer análise a respeito, além do fato, confirmado pela Recorrente, de que os números do balanço apresentado não atendem as exigências do edital.

É importante destacar aqui que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 24, abaixo transcrito:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Igualmente o subitem 12.1 do instrumento convocatório prevê o mesmo direito a todos os interessados:

"12.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão."

Como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados ou inabilitados no certame.

No tocante às contrarrazões apresentadas pela empresa A M MEYER ENGENHARIA LTDA, quanto ao apontamento de descumprimento do prazo previsto no subitem 12.6.4 do edital, vejamos o que dispõe o subitem 12.6.4 do edital:

"12.6.4 - As razões de recursos e contrarrazões deverão ser protocolizadas através do e-mail sap.upr@joinville.sc.gov.br ou do Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até as 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração."

Portanto, foram seguidas as regras estabelecidas no Comprasnet, quando o proponente pode juntar suas razões recursais/contrarrazões até às 23h59min do prazo final, que no presente caso, a Recorrente registrou no Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital, que havia enviado suas razões para o e-mail indicado no edital.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa A M MEYER ENGENHARIA LTDA, no tocante aos itens 01 e 02 do presente processo.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ALINE CRISTINA ANTES**, referente ao Pregão Eletrônico nº 107/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para os itens 01 e 02 do presente processo.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 081/2020

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **ALINE CRISTINA ANTES** com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 02/06/2020, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/06/2020, às 16:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 02/06/2020, às 17:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6354627** e o código CRC **4630AD6F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.007711-5

6354627v86